



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº : 13808.000588/96-46
Recurso nº : 121.446 - EX OFFICIO
Matéria: : CSL - Ex.: 1996
Recorrente : DRJ - SÃO PAULO/SP
Interessada : BANCO SAFRA S.A.
Sessão de : 18 de outubro de 2000
Acórdão nº : 108-06.265

RECURSO EX-OFFICIO - ANO-CALENDÁRIO 1995 - ESTIMATIVAS - CSLL - Era devida o pagamento mensal de estimativa referente a dezembro de 1995 e com recolhimento em janeiro de 1996. Não obstante, existindo balanço regularmente levantado, o valor devido baseava-se nos valores contábeis efetivos, ao invés de percentual sobre a receita bruta.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO em SÃO PAULO/SP.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 OUT 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON LÓSSO FILHO, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, TÂNIA KOETZ MOREIRA, JOSÉ HENRIQUE LONGO, MARCIA MARIA LORIA MEIRA e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

Processo nº. : 13808.000588/96-46
Acórdão nº. : 108-06.265

Recurso nº. : 121.446 - EX OFFICIO
Recorrente : DRJ - SÃO PAULO/SP
Interessada : BANCO SAFRA S.A.

RELATÓRIO

BANCO SAFRA S.A. foi autuado em virtude de não ter recolhido parcela de estimativa da Contribuição Social sobre o Lucro relativos a dezembro de 1995, infringindo os arts. 27 a 35 e 57 da Lei nº 8.981/95.

Cientificado do auto de infração o recorrido apresentou sua IMPUGNAÇÃO, tempestiva, em 09.07.96, aduzindo, em síntese, que o lançamento efetuado pelo Auditor Fiscal é ilegal, tendo em vista que está "baseado em interpretação particular, totalmente desvinculada da literalidade e da sistemática das Leis aplicáveis" e caso seja aplicada conduzirá a exigência de tributo inexistente, explicitando sua opção pelo recolhimento com base na receita bruta mensal, bem como que procedeu a apuração das exações devidas com base no texto da Lei nº 8981/95, a qual mandava "(...) deduzir do imposto devido o imposto pago, às empresas que efetuaram pagamentos no ano calendário. A lei portanto - de forma clara - não admite que se faça a compensação no cálculo do imposto a pagar, de eventual parcela pendente de pagamento. Se a lei expressamente desconsiderou eventual parcela 'a vencer' ou 'a pagar' do cálculo do saldo, é porque esta parcela não existe."

A DRJ em São Paulo/SP, apreciando a manifestação de inconformidade da contribuinte, decidiu pelo seu indeferimento, assim ementando a sua decisão:

**"EMENTA: LUCRO REAL - RECOLHIMENTO MENSAL DO IRPJ
COM BASE NA RECEITA BRUTA - LEI 8981/95**

Processo nº. : 13808.000588/96-46
Acórdão nº. : 108-06.265

Falta de recolhimento da parcela da contribuição social relativa a dezembro/95

A Lei 8981/95 (art. 25) prevê que o imposto de renda das pessoas jurídicas será devido na medida em que os rendimentos, ganhos e lucros forem sendo auferidos. A contribuinte, não tendo optado pelo lucro real mensal, deveria efetuar os recolhimentos mensais com base na receita bruta, e o saldo a pagar, com base no lucro real, seria recolhido no mês de março/96 (Lei 9065). Somente poderia haver interrupção no pagamento mensal se, através de balanço ou balancete mensal, ficasse demonstrado que o valor já pago excede ao calculado pelo lucro real.

A contribuição social segue as mesmas regras de apuração e pagamento do imposto de renda, de acordo com o art. 57 da Lei 8981/95.

Sendo assim, com base no art. 37, parágrafo quinto, letra (b), da mesma Lei, o valor a ser recolhido em janeiro/96, relativamente a dezembro/95, poderia ser em valor inferior ao calculado sobre a receita bruta, pelo montante devido com base na escrituração, que é o caso da interessada.

Exonera-se, assim, parte do lançamento pois calculado com base na receita bruta, fazendo-se imputação proporcional do valor recolhido em março/96.

MULTA DE OFÍCIO – Redução por força da Lei 9430/96 (artigo 44, inciso I), naquilo que exceder a 75%.

**IMPUGNAÇÃO DEFERIDA EM PARTE
LANÇAMENTO DE OFÍCIO"**

Tendo em vista que foi o recorrido exonerado de valor excedente a R\$ 500.000,00, nos termos da Portaria nº 333/97, a autoridade de primeira instância recorreu de ofício.

Não há recurso voluntário nestes autos.

É o relatório.



Processo nº. : 13808.000588/96-46
Acórdão nº. : 108-06.265

VOTO

Conselheiro MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR – Relator

O contribuinte optou pelo recolhimento mensal do imposto de renda da pessoa jurídica e da contribuição social sobre o lucro líquido, no período-base de 1995, com base na receita bruta e acréscimos na forma da legislação vigente.

Contudo, o contribuinte não recolheu as parcelas das referidas exações apuradas no mês de dezembro/95, vencidas em 31.01.96, como seria devido, mas apurou com base na escrituração, os valores devidos a título de IRPJ e de CSLL no ano de 1995 e recolheu, em 29.03.96, a diferença entre as exações devidas, apuradas pelo lucro real do período de 1995, e a soma do imposto pago até novembro/95.

Desse modo, é evidente que houve flagrante equívoco do contribuinte ao deixar de recolher as exações em comento relativas ao mês-calendário 11/95, uma vez que o art. 25 da Lei nº 8981/95 prevê que o IRPJ será devido na medida em que os rendimentos, ganhos e lucros forem sendo auferidos e que o art. 57 da mesma lei determina que as mesmas regras do IRPJ serão aplicadas à CSLL. O contribuinte, não tendo optado pelo lucro real mensal, deveria efetuar os recolhimentos mensais com base na receita bruta, podendo contudo, como bem reconheceu o julgador singular, fazê-lo com base em balancete. O saldo a pagar, acaso houvesse, seria recolhido no mês de março/96, de acordo com a Lei nº 9065/95.

Correta, portanto, a decisão de primeira instância ao exonerar parte do lançamento efetuado, uma vez que o mesmo foi calculado de forma equivocada,



Processo nº. : 13808.000588/96-46
Acórdão nº. : 108-06.265

exigindo sobre a estimativa sobre a receita bruta quando existente balanço levantado de acordo com os princípios de contabilidade e as normas fiscais.

Pelo exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso de ofício, mantendo-se a decisão do Sr. Delegado da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de São Paulo.

É como voto.


Mário Junqueira Franco Júnior

